



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720032/2019-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.294 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANACEL MODAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe nos autos, através de Relatório Circunstanciado, se, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, o débito estava prescrito, considerando a data do lançamento do débito, bem como analisando se existiu (ou não) suspensão do prazo prescricional no período.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.290, de 25 de outubro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente ao ano de 2019.

O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cuja exigibilidade não estava suspensa,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.294 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.720032/2019-22

conforme extrato do Termo de Indeferimento (fl. 9), o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 06.190.803/0001-80

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Período de apuração: 08/09/2009

Saldo devedor : R\$ 500,00

Em sua defesa, o Recorrente apresentou as seguintes razões:

1 – **Do fato:** O contribuinte teve seu pedido de adesão de permanência no Simples Nacional para o exercício de 2019 indeferido, e o motivo de acordo com o Termo de Indeferimento da Opção, em anexo, se deu em virtude do não pagamento do débito demonstrado abaixo.

a) Débito – Código Receita – 1107

Nome tributo: GFIP- MULTA ATRASO/FALTA

Saldo Devedor: 500,00

Ocorre que o contribuinte quitou o valor tido como causador da exclusão em 25/01/2019, segue comprovante em anexo.

No portal do Simples nacional, consta uma série de informações quanto à regularização de pendências para permanência no Simples Nacional, que abaixo transcrevemos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.294 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.720032/2019-22

1 - EMPRESAS EM ATIVIDADE

Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2019, até o último dia útil (31/01/2019). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 01/01/2019.

6 - REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS – DENTRO DO PRAZO DE OPÇÃO

Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Observa-se que para as empresas em atividade, e que possuem pendências que impedem a permanência ou o ingresso no regime, deverá regularizar-se até o prazo que no caso de 2019 foi até 31/01/2019.

O contribuinte dessa forma cumpriu com o requisito estabelecido para a sua adesão ao Simples Nacional, uma vez que quitou a pendência mencionada no Termo de Indeferimento em 25/01/2019 – Segue comprovante em anexo.

2 - DO DIREITO: Uma vez cumprida com sua obrigação de pagar, o contribuinte foi excluído indevidamente, ato que viola assim seu direito líquido e certo de permanência no regime de tributação diferenciada.

3 – DOS PEDIDOS: Pelos fatos acima exposto requer.

- a) O deferimento de seu pedido de permanência/Inclusão no Simples Nacional.
- b) Que sua inclusão no Regime de tributação simplificada seja retroagida a primeiro de Janeiro de 2019.
- c) Que seja admitido a produção de provas de acordo com as disposições do CPC.
- d) Que o contribuinte continue a recolher seu tributo pelo regime simplificado, simples nacional até a decisão desta impugnação.

4 – DOCUMENTOS EM ANEXO: Comprovante de pagamento da multa.

É o relatório.

A da 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por não ter efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais exigidos.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/11/2019 (e-fls. 25) e apresentou recurso voluntário no dia 05/12/2019 (e-fls. 28 a 38, acompanhada de documentos), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

A Recorrente defendeu a prescrição do crédito apontado no termo de indeferimento. Afirmar que o lançamento do crédito ocorreu em 26/12/2013, através do auto de infração nº 0720100.2013.51623996 e, conforme art. 174 do CTN, a Fazenda Nacional tem prazo de 5 anos, a partir da constituição do crédito, para que promova a cobrança do valor. Portanto, o crédito estava extinto pela prescrição em 27/12/2018.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.294 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.720032/2019-22

Nos fatos, afirma que, mesmo estando extinto, a Recorrente efetuou o pagamento do débito. Aduz que não deve incidir correção pelo pagamento da multa em atraso, pois a legislação define que o valor da multa é R\$ 500,00.

Aponta a existência de Projeto de Lei que concede anistia às multas por atraso na entrega de GFIP - PLC 96/2018.

Por fim, requereu:

IV DOS PEDIDOS: Pelos fatos acima exposto requer.

- a) Que seja acatada a prejudicial de mérito no tocante a ocorrência da prescrição do crédito tributário em sua totalidade, referente a multa da GFIP de 26/12/2013.
- b) O deferimento de seu pedido de permanência/Inclusão no Simples Nacional.
- c) Que sua inclusão no Regime de tributação simplificada seja retroagida a primeiro de Janeiro de 2019.
- d) Que o contribuinte continue a recolher seu tributo pelo regime simplificado, simples nacional até a decisão desta impugnação.

É o relatório.

.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 09 – abaixo descrito:

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da Receita : 1107

Nome do Tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 08/09/2009

Saldo Devedor : R\$ 500,00

A Recorrente alega que efetuou o pagamento do saldo devedor, contudo a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque a mesma não efetuou o pagamentos dos acréscimos legais.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.294 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.720032/2019-22

Em recurso voluntário, além de defender que pagou corretamente, pois entende que não deve incidir acréscimos legais à multa por atraso na entrega de GFIP, alegou também a prescrição do débito.

Nenhum dos argumentos ventilados no recurso voluntário haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade. Nessa, o contribuinte limitou-se a apenas informar o pagamento do débito dentro do prazo legal.

Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/1972.

Contudo, por existir alegação de prescrição do débito, o qual pode ser conhecido de ofício pelo julgador, entendo que deve esse tópico ser analisado.

A pendência apontada no Termo de Indeferimento trata-se de multa por atraso de envio de declaração GFIP. Por se tratar de multa, o prazo prescricional deve ser contado do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, com a sua constituição definitiva.

Segundo as declarações da Recorrente o lançamento do crédito ocorreu em 26/12/2013, através do auto de infração n.º 0720100.2013.51623996, registrado em sua caixa postal (fls. 39). Ocorre, contudo, que inexistem nos autos quaisquer informações relativas a eventual suspensão do prazo prescricional.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa informe nos autos, através de Relatório Circunstanciado, se, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, o débito estava prescrito, considerando a data do lançamento do débito, bem como analisando se existiu (ou não) suspensão do prazo prescricional no período.

Após elaboração do relatório, que seja concedido vistas à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre a diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes